

I CONGRESSO CRIM/UFMG

DIMENSÕES INTERNACIONAIS E TRANSNACIONAIS E GÊNERO

D582

Dimensões internacionais e transnacionais e gênero [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-363-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Dimensões Transnacionais. 3. Direitos Humanos. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

DIMENSÕES INTERNACIONAIS E TRANSNACIONAIS E GÊNERO

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 3 - Dimensões internacionais e transnacionais e gênero acolheu trabalhos que abordaram, discutiram e refletiram sobre temas relacionados a fenômenos da seara internacional e que, ao mesmo tempo, ultrapassavam o conceito atual de fronteiras (físicas, ideológicas e/ou digitais). Nesse sentido, os trabalhos contemplaram reflexões sobre fenômenos como as migrações transnacionais, refúgio e apatridia, além de debates sobre deslocamentos populacionais, conflitos internacionais e seus impactos para sujeitos(as/es) diferentemente localizados socioeconomicamente. O GT englobou, ainda, propostas interdisciplinares que envolveram, problematizaram e discutiram questões relacionadas aos fenômenos descritos e suas relações com dinâmicas de gênero, classe, raça, etnia, nacionalidade, entre outras.

AS REGRAS DE BANGKOK E OS DIREITOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

THE BANGKOK RULES AND THE RIGHTS OF WOMEN IN PRISON SITUATIONS

Mercia Cardoso De Souza ¹
Georgea Bernhard ²

Resumo

Desde épocas remotas as mulheres têm sofrido os variados tipos de discriminação e/ou de violência, pela sua condição de ser humano do sexo feminino. Assim, as mulheres encarceradas são alvos de múltiplas formas de discriminação e violência. Este trabalho tem por objetivo analisar os direitos das mulheres encarceradas a partir das Regras de Bangkok. Para tanto, utilizou-se pesquisa de natureza qualitativa, do tipo documental e bibliográfico interdisciplinar. Constatou-se que tal documento é importante para a melhoria do tratamento das mulheres em situação de cárcere, por ser o único que tem por foco a questão de gênero.

Palavras-chave: Regras de bangkok, Direitos das mulheres, Cárcere

Abstract/Resumen/Résumé

Since remote times, women have suffered from various types of discrimination and/or violence, due to their condition as a female human being. Thus, incarcerated women are targets of multiple forms of discrimination and violence. This work aims to analyze the rights of women incarcerated from the Bangkok Rules. For that, a qualitative research was used, of the documentary and interdisciplinary bibliographic type. It was found that this document is important for improving the treatment of women in prison, as it is the only one that focuses on the issue of gender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bangkok rules, Women's rights, Prison

¹ Doutora em Direito. Pesquisadora do grupo de pesquisa Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário" (linha de Direitos Humanos) da Escola Superior da Magistratura do Ceará. Professora da Faculdade Luciano Feijão.

² Pós-graduada em Direito. Pesquisadora do grupo de pesquisa Dimensões do Conhecimento do Poder Judiciário" (linha de Direitos Humanos) da Escola Superior da Magistratura do Ceará.

As Regras de Bangkok e os Direitos das Mulheres em Situação de Cárcere

INTRODUÇÃO

No decorrer da História as mulheres têm sofrido os variados tipos de discriminação e/ou de violência, pela sua condição de ser humano do sexo feminino. Como bem observa Simone de Beauvoir, as mulheres são tratadas como o Segundo Sexo (BEAUVOIR, 1970). Ou seja, são tratadas como um ser humano de segunda categoria. Se as mulheres têm sofrido as discriminações e violências, as que vivenciam uma situação de cárcere são alvos de múltiplas formas de discriminação e violência. Portanto, a situação de vulnerabilidade tende a aumentar.

Nos últimos anos o número de mulheres em situação de cárcere tem sido maior que o número de homens. O próprio Ministério da Justiça reconhece que a população carcerária feminina do Brasil cresceu 698% no período 2000-2016. Esse contexto evidencia a orientação punitivista oriunda do sistema penal, demonstrando, também que há a reprodução das desigualdades e opressões de gênero, que são características do sistema patriarcal, o que impacta de maneira negativa nas condições de sobrevivência das mulheres presas. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021)

Com efeito, os Estados passaram a se preocupar com o aumento do número de pessoas encarceradas e, notadamente, as mulheres. Assim, as Regras de Bangkok, aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, figuram como o principal marco normativo internacional que orienta os Estados a priorizarem a aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres em conflito com a lei.

OBJETIVOS

O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos das mulheres em situação de cárcere a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com foco nas Regras de Bangkok.

METODOLOGIA

Para tanto, utilizou-se pesquisa de natureza qualitativa, do tipo documental e bibliográfico interdisciplinar. Contou-se com o valioso suporte da *internet* a fim de aprofundar os estudos dos documentos das páginas oficiais das organizações internacionais, organizações não governamentais, para a utilização de relatórios, atas de reuniões, instrumentos de Direito Internacional, dentre outros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), após a Segunda Guerra Mundial, aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Porém, a DUDH não tem força jurídica, vez que não prevê a responsabilidade dos Estados nem os obrigada a cumpri-la. Por outro lado, a Declaração de 1948 representa um imperativo ético e moral a ser seguido pelos países, tanto é que o documento foi traduzido para as várias línguas, o que evidencia o seu relevante papel.

Nesse sentido, os Estados constataram que a Declaração precisaria de documentos específicos para tratar as particularidades de cada grupo de pessoas e, com isso, passou a estudar, elaborar e aprovar documentos, as chamadas Convenções, as quais, estabelecem de maneira específica os direitos das pessoas (foco), bem como as obrigações dos Estados.

Foi desse modo que o ramo específico do Direito Internacional Público, o denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi desenvolvido, com a Carta de Direitos Humanos, os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além de Convenções que tratam dos diversos temas, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW¹, sigla em inglês), de 1979.

Em seu artigo 1º a CEDAW define a expressão “discriminação contra a mulher” nos seguintes termos:

Artigo 1º – Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Embora a CEDAW seja a Carta Mundial de Direitos das Mulheres, não trata de maneira específica sobre os direitos das mulheres encarceradas. Nesse sentido, como dito no Intróito, os países sentiram a necessidade da adoção de um documento onusiano que tratasse de modo específico sobre os direitos das mulheres encarceradas. Nesse contexto, foram aprovadas as Regras de Bangkok, em 2010.

As Regras de Bangkok² foram adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010 durante a 65ª Assembleia global, sob o título oficial “*Prevenção de crimes e justiça criminal Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*”. Essas normas “complementam as regras mínimas para o tratamento de reclusos e as regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas

¹ *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women.*

² Sexagésima quinta Assembleia, Terceira Comissão, Item 105 do programa Prevenção de crimes e justiça criminal Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres³⁷ infratoras (Regras de Bangkok).

não privativas de liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio³, adotadas em 1990”. (CNJ, 2016, p. 13). Por meio dessa norma, os Estados reconhecem que as mulheres encarceradas necessitam, com urgência, de atenção diferenciada e que há um *déficit* no atendimento às particularidades do grupo feminino nas prisões. A norma foi elaborada por representantes da ONU, de governos e da sociedade civil de diversos países, constituindo-se em mais uma diretriz para as políticas públicas a serem adotadas pelos Estados.

As “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” – Regras de Tóquio da ONU já existiam há mais de 50 anos, contudo não davam respostas satisfatórias para as necessidades especiais das mulheres e não contemplavam situações concretas de privação de liberdade vivenciadas por elas. Isso ficou mais visível com os números crescentes do encarceramento de mulheres, bem como com a atuação dos movimentos de mulheres e sociais.

O documento aprovado pela ONU encoraja os Estados a adotarem medidas alternativas à prisão feminina, levando em conta a gravidez ou a responsabilidade de cuidado dos filhos e filhas. Ademais, estabelece que antes do ingresso na prisão, deverá ser permitido às mulheres com crianças sob sua responsabilidade adotar as providências necessárias, inclusive suspendendo a reclusão por um período razoável, em função do seu interesse superior.

Orienta que essas mulheres, na medida do possível, deverão ser enviadas a prisões próximas às suas casas; que as condições de higiene dos locais de reclusão deverão ser adequadas para o cuidado de bebês, para cozinhar e para amamentar; que nos exames médicos, homens não podem estar presentes, só funcionárias; que as mulheres deverão ter acesso a exames preventivos, como Papanicolau e de detecção de câncer de mama; que não serão aplicadas sanções de isolamento disciplinar às mulheres grávidas, em período de amamentação ou com filhos na prisão; não se utilizarão meios de coerção, como algemas, durante o parto ou no pós-parto.

Estabelece que devem ser oferecidos programas de tratamento especializado para as consumidoras de drogas ilícitas e que deve ser elaborada uma política ampla de atenção à saúde mental, a fim de prevenir o suicídio e as lesões autoinfligidas. No tocante às revistas, determina que não podem ser vexatórias e que devem respeitar a dignidade humana e o respeito às presas e a seus familiares. As visitas dos filhos devem ser prolongadas e em um ambiente adequado para as crianças.

Há alguns anos, o problema do aprisionamento feminino passou a ser alvo de preocupações na ordem internacional. Nesse marco, a ONU apresentou em 2004 um diagnóstico indicando que uma grande porcentagem das presas é mãe e se encarrega de cuidar dos filhos e que não existem políticas públicas adequadas no tratamento das mulheres em privação de

³ Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia Geral da ONU.

liberdade. Inobstante as mulheres encarceradas constituam um percentual reduzido da população carcerária no mundo, constatou-se um aumento do aprisionamento feminino nos últimos anos, o qual normalmente não têm relação com os delitos violentos. Nesse sentido, nos últimos anos tem crescido os índices de encarceramento de mulheres presas por tráfico de entorpecentes, sendo usadas, na maioria das vezes no transporte de drogas (como “mulas”).

Esse panorama se aplica ao contexto vivenciado pelas mulheres encarceradas do Brasil, cujos estabelecimentos prisionais foram idealizados e preparados para os homens, conforme a magistrada Kenarik Boujikian Felipe, co-fundadora da Associação Juízes para a Democracia e membro do Grupo de Estudos e Trabalho “Mulheres Encarceradas”. (BLOG DO CONSEG DE ILHOTA, 2011, *on-line*). Com isso, a sociedade civil e movimentos feministas se mobilizaram no Brasil e criaram o Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas – que têm por foco a realidade da mulher presa, as condições de encarceramento, seu acentuado perfil de exclusão social, a emergência de atendimento a seus direitos, a violência de gênero – que começou a apresentar propostas para que essa situação pudesse ser alterada.

De acordo com Heidi Cerneka, coordenadora nacional da questão da mulher presa da Pastoral Carcerária, que participou da construção do documento:

Os crimes cometidos pelas mulheres encarceradas costumam ser de menor potencial ofensivo, a prisão deveria ser a última opção e não a regra para esses casos. A maior parte das vezes é muito mais uma questão socioeconômica do que de violência. É preciso repensar sobre como lidar com isso. Como lidar, por exemplo, com as mulheres que furtam? (BLOG DO CONSEG DE ILHOTA, 2011, *on-line*)

Com isso, entende-se que as prisões não são o local adequado para essas pessoas permanecerem, mas que o país deve oferecer oportunidades de empoderamento dessas mulheres, a fim de que possam prover a sua subsistência e de sua família, vez que como se pode constatar, o cometimento de delitos se deve mais à situação socioeconômica.

Tais normas preveem, ainda a atenção especial para as mulheres em situação de cárcere que têm filhos e no tratamento especial com recorte de gênero a esse grupo em situação de vulnerabilidade que se encontra sob a custódia dos Estados. Assim, “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação”. (CNJ, 2016, p. 25).

Evidencia-se, dessa maneira, que as Regras de Bangkok representam uma luz no fim do túnel no tocante ao tratamento dado às mulheres em situação de encarceramento, vez que estabelecem medidas que observam o recorte de gênero dessas pessoas.

CONCLUSÕES

As mulheres encarceradas sofrem vários tipos de discriminação e violências, o que leva às múltiplas vulnerabilidades. Nos últimos anos o aumento de mulheres encarceradas³⁹

aumentou de forma expressiva e, com isso, os países sentiram a necessidade de aprovar um documento que dispusesse acerca dos direitos desse grupo vulnerável.

Nesse contexto, foram adotadas as Regras de Bangkok pelas Nações Unidas em 2010, portanto, tardiamente. Essa norma simboliza o compromisso com esse grupo vulnerável, porém essas regras precisam de efetividade para que possa transformar as vidas das mulheres em situação de cárcere.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/369487/Regras+de+T%C3%B3quio/0d5a2d2c-0ee9-4a21-ba11-5503a0fd6596>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. Tradução Sérgio Milliete. São Paulo: Difel, 1970.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de Informações Penitenciárias**. Julho de 2017. Disponível em: . Acesso em: 24 jul. 2021.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEM Mulheres. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – Junho de 2017**. MJSP: Brasília, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em: 23 jul. 2021.

NACIONES UNIDAS. **Los principales tratados internacionales de derechos humanos**. Nueva York y Ginebra: Naciones Unidas, 2006. ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf> Acesso em: 30 jul.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** (1979). Adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>> Acesso em: 31 jul. 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada> Acesso em: 27 jul. 2021.